



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000651-76.2020.5.11.0009

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/07/2021

Valor da causa: R\$ 722.621,10

Partes:

RECORRENTE: JOAQUIM LIBORIO DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO NEY SIMOES DA SILVA

RECORRIDO: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

ADVOGADO: NATASJA DESCHOOLMEESTER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000651-76.2020.5.11.0009 (ROT)

RECORRENTE: JOAQUIM LIBORIO DOS SANTOS

Advogado: Paulo Ney Simões da Silva

RECORRIDO: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

Advogada: Natasja Deschoolmeester

RELATOR: Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM SERVIÇOS. DIRETOR DE SOCIEDADE COMERCIAL. Não restando comprovada a subordinação jurídica própria do contrato de emprego, posto que o autor formalizou a relação de trabalho existente com a reclamada por meio de contrato de prestação de serviços assessoria em serviços administrativos, contábeis e informações empresariais, participação em assuntos de natureza legal e participação na gestão administrativa assessoria em serviços administrativos, contábeis e informações empresariais, participação em assuntos de natureza legal e participação na gestão administrativa, não há que se falar em reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado. Registra-se, ainda, que o autor possuía poderes administrativos e de representação da sociedade, não se submetendo a ordens de superiores capazes de qualificar a subordinação jurídica. Ausentes, portanto, os requisitos legais para o reconhecimento do vínculo empregatício. Aplicação art. 3º., da CLT.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Recurso Ordinário, oriundo da **MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus**, no qual são partes, como recorrente, **JOAQUIM LIBORIO DOS SANTOS**, e, como recorrido, **PANASONIC DO BRASIL LIMITADA**.

A Decisão (Id 30e398a) da MM. Vara de origem declarou a prescrição dos pleitos anteriores a 26/08/2015 e, no mérito, julgou a reclamatória **totalmente improcedente**. Honorários de sucumbência em favor do procurador da reclamada, no importe de 5% sobre o valor da



Assinado eletronicamente por: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR - 01/09/2021 13:07:53 - 4b45f0f
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081312584147700000008409802>
Número do processo: 0000651-76.2020.5.11.0009
Número do documento: 21081312584147700000008409802

causa, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita ao autor. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$14.452,42, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 722.621,10), das quais está isento.

O reclamante opôs Embargos de Declaração (Id 83192d0), julgados pela Sentença (Id bf19c45), que os **rejeitou**.

O autor interpôs Recurso Ordinário (Id c590b0f), pugnando pela reforma da Sentença de origem, para que seja reconhecida a existência de vínculo empregatício com a reclamada, com o conseqüente pagamento das verbas rescisórias, além de indenização por danos morais e materiais.

A recorrida apresentou contrarrazões (Id 976fca3) ao Apelo, pugnando pela sua total improcedência.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

O recorrente levanta a preliminar de **"INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA DA RECLAMADA"**.

Tal preliminar não foi apreciada pela Sentença *a quo*, tampouco foi questionada pela via dos Embargos Declaratórios naquela Instância. Conseqüentemente, estaria preclusa. Ainda assim as alegações da empresa, em derredor da matéria, são plenamente aceitáveis, uma vez que os fatos relatados ocorreram em período muito tenso e difícil da pandemia, no qual todas as ações humanas ficaram limitadas, seja pelas normas baixadas pelo Poder Público, seja pelo medo.

Rejeita-se a preliminar.

Vínculo empregatício

O reconhecimento do vínculo de emprego exige a caracterização dos requisitos previstos no art. 3º. da CLT. Nessa esteira, importa a realidade do contrato, e não a forma adotada pelos pactuantes, em observância ao Princípio da Primazia da Realidade, que serve de norte ao Direito do Trabalho.



Em matéria de vínculo empregatício, quando negada a prestação de serviços, incumbe ao demandante o ônus de comprovar os elementos caracterizadores da relação de emprego, por serem fatos constitutivos de direito seu (art. 818, I, da CLT, c/c o art. 373, I, do CPC). A *contrario sensu*, admitida a prestação de serviços, mas negada a relação jurídica de emprego, inverte-se o *ônus probandi*, que passa a ser do empregador, nos termos do art. 373, II, do CPC.

No caso dos autos, o autor intentou a presente ação, buscando o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, no período de 02/01/2010 a 01/06/2020, na função de Gerente Administrativo/Financeiro, com salário de R\$ 18.000,00. Teria sido contratado pela sucedida SANYO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA, no período de 07/04/21992 a 30/12/2009. Após sua dispensa, fora imediatamente recontratado, por meio de contrato de prestação de serviços, para exercer exatamente a mesma função de Gerente Geral, continuando como principal responsável por todas as atividades e por todos os negócios da empresa em Manaus, subordinando-se, como era anteriormente, ao seu Presidente sediado na Filial de São Paulo. Apontou que, para a sua contratação, inicialmente, a empresa reclamada sugeriu a prestação de serviços por meio da criação de uma Pessoa Jurídica, o que rejeitou, chegando-se à proposta final de sua contratação como Pessoa Física, por meio de um Contrato de Prestação de Serviços. Após a SANYO ser sucedida pela PANASONIC, em 2012, todos os empregados, inclusive aqueles mantidos na condição de Contrato de Prestação de Serviços como pessoas físicas, continuaram prestando seus serviços normalmente, lotados fisicamente no escritório da SANYO-MATRIZ de Manaus, sob a subordinação do reclamante, e este por sua vez mantido sob a subordinação integral do Presidente da SANYO DA AMAZÔNIA LTDA, sediado em São Paulo.

A reclamada, desde a contestação (Id 39c7f39), alega que, a partir de 2010, quando a SANYO, empresa sucedida, encerrou suas atividades em Manaus, foi firmado um contrato de prestação de serviços com o obreiro, na área de consultoria administrativa, contábil e informações empresariais, sem subordinação. Ao contrário do afirmado na exordial, o recorrente não dependia economicamente da recorrida, pois prestava serviços a terceiros, recebendo remuneração destes outros clientes. Sua condução técnica em suas atividades era exclusivamente determinada por si, sem nenhuma subordinação a ninguém. Não se pagava salário, mas remuneração por serviços prestados, com emissão de Notas Fiscais. Não tinha obrigação de comparecer à sede da reclamada, nem sofria controle de horário, ou sofria penalização por ausência.

Fundamentos do Juízo de 1º Grau:

... Antes de analisar os elementos que caracterizam a relação empregatícia, cumpre destacar que não houve controvérsias acerca do fato de o autor ser profissional qualificado, com alto grau de escolaridade, hábil a perceber como remuneração de seus serviços prestado o valor significativo equivalente a R\$ 18.000,00.



Na verdade, verificou-se diferença qualitativa entre a condição do reclamante e os demais empregados da reclamada. Registre-se, por oportuno, que o autor tinha formação nas áreas de economia e direito, tendo inclusive inscrição na OAB, não sendo crível, por tais motivos, que o mesmo tenha sido compelido a assinar o contrato de prestação de serviços sob a condição de contratação de personalidade jurídica, tanto é que não o fez, pois, em sua inicial, alega que se recusou a isso e impôs à empresa a prestação de serviços como autônomo.

Observo aqui que, ao contrário do que alega, exsurge desse fato que o reclamante teve poderes para negociar as condições da nova contratação.

Feitas tais ponderações, resta avaliar se houve, no caso vertente, a intenção da reclamada de fraudar a aplicação da legislação trabalhista. Vale ressaltar que o elemento essencial a ser verificado consiste no requisito subordinação.

[...]

Extrai-se dos depoimentos acima que, após o encerramento das atividades produtivas da Sanyo em Manaus, restaram pendências administrativas e fiscais e por isso foram convidados alguns colaboradores, como foi o caso do reclamante, para atuarem como consultores a fim de prestar informações acerca dos processos e situações ainda pendentes.

Corroborando este entendimento o fato de constar nas considerações do contrato de prestação de serviços (ID. edf2ae7 - Pág. 2) que a contratação do obreiro como consultor levou em consideração a sua larga experiência em administração de empresas, com ênfase nas áreas administrativa, financeira e de informações empresariais. Ressalte-se, ainda, que as próprias testemunhas do autor confirmam a redução de atividades administrativas em razão do encerramento das atividades operacionais e que as pendências passaram a ser acompanhadas por alguns colaboradores (o autor, o Sr. Luis Carlos, que fazia serviços administrativos, o Sr. Wandergleison, que era prestador de serviços na área de TI e uma prestadora de serviços de limpeza em um escritório). Esclarece-se que tais testemunhas afirmaram que o Sr. Wandergleison era acionado quando necessário e que o autor não tinha horário certo de trabalho por ter liberdade. Assim, as declarações no sentido de que houve redução das atividades administrativas revelam que sequer havia necessidade de manter empregados da Sanyo, sendo adequada a contratação de prestadores de serviço. Dessa forma, totalmente aceitável a contratação do reclamante como consultor administrativo e procurador, considerando que todas as atividades por ele exercidas estavam previstas em seu contrato de prestação de serviços, quais sejam, atuação em assuntos administrativos, contábeis e informações empresariais; participação em assuntos de natureza legal com assessores externos e no atendimento de fiscalização local; participação na gestão administrativa atuando como procurador, nos limites outorgados pela sociedade e participação em assuntos diversos da sociedade (ID. edf2ae7).

Destaque-se que a documentação anexada aos autos (e-mails de comunicação de férias do próprio autor e do Sr. Luis Carlos, Comunicação de encerramento informações do PERT-RFB, Carta pedido de desfiliação assinada pelo reclamante na condição de representante da reclamada, documentos de despesas e bancários aprovados pelo obreiro, distrato de prestação de serviços, planejamentos de atividades, acompanhamento de visita do Presidente, entrega de objetos) também são condizentes com o contrato acima referido e com a procuração de ID. d8de2cb, a qual prevê entre outras atribuições, atos de administração ordinária e representação perante órgãos públicos (de forma isolada) e a emissão e assinatura de cheques, contratos e documentos (com atuação conjunta com o Presidente). Os e-mails repassados entre o autor e o Presidente da empresa revelam a cordial e respeitosa troca de informações sobre o andamento das atividades, sendo legítima e regular tal prática da empresa já que paga pelo serviços prestados. Não vislumbrou-se qualquer excesso nas comunicações eletrônica que pudessem configurar algum dos elementos da relação empregatícia. Na verdade, apenas demonstram o intuito de acompanhamento de atividades do autor e transparência de dados. Não se deve olvidar que meras recomendações do tomador de serviços são plenamente aceitáveis e compatíveis no contrato de prestação de serviço por terem por escopo o bom andamento das atividades.

Por fim, como analisado, não há nenhuma prova, evidência ou indício da existência de subordinação clássica, objetiva e estrutural considerando todo o contexto probatório.



Noutra quadrante, não se vislumbra qualquer vício existente no contrato de prestação de serviços, como negócio jurídico, eis que presente agente capaz, forma prescrita ou defesa em lei, objeto lícito, possível e determinado/determinável.

Desse modo, julgo improcedentes os pedidos de nulidade do contrato de prestação de serviços. Prejudicados os pedidos de reconhecimento de vínculo, pagamento de verbas rescisórias e ressarcimento de danos materiais e indenização por dano moral. Isto porque tais pleitos eram decorrentes de suposto fraude trabalhista relacionada à contratação do autor como autônomo...

O reclamante, em suas razões recursais, aponta que, mesmo após o encerramento das atividades fabris, a reclamada, antes mesmo da ocorrência da sucessão, continuou atuando, apenas migrando para a comercialização de seus produtos. A subordinação no trabalho restou patente através da prova testemunhal, pois todas as testemunhas ouvidas afirmaram que o autor continuava subordinado ao escritório de São Paulo. Os depoimentos prestados pelos Srs. Wandergleison da Silva Souza, Luiz Carlos Lucena de Almeida e João Serra, esclareceram que não houve qualquer alteração nas atividades desempenhadas pelo Autor após a rescisão do seu contrato de trabalho, em 2009, e encerramento das atividades da Sanyo em Manaus, e que o mesmo ajuste foi realizado com as testemunhas. Inexiste fundamento para afastar a vinculação empregatícia com base na capacitação educacional do trabalhador, criando óbice para lhe reconhecer a condição de empregado, cabendo unicamente considerar as condições em que realizado o trabalho e nada mais que isso. Requereu a reforma da Sentença de origem, para que seja reconhecido o vínculo empregatício com a reclamada e a mesma seja condenada ao pagamento das verbas pleiteadas.

A discussão recursal se cinge em saber se havia ou não a presença da subordinação na relação entre reclamante e reclamadas.

A subordinação é o elemento que distingue a relação de emprego das demais. Consiste na posição de sujeição do empregado, derivada do contrato de emprego, pela qual se compromete a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. É encarada sob o prisma objetivo, atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador, o que seria inaceitável. A natureza da subordinação é jurídica, não técnica, econômica ou de qualquer outra ordem.

Todavia, como esclarece a eminente doutrinadora Alice Monteiro de Barros, esse "critério tradicional da subordinação jurídica, que realça a submissão funcional do empregado às ordens do empregador, mostrou-se suficiente em determinado momento histórico", mas que, "em uma sociedade como a atual, caracterizada pela racionalização do trabalho, com a consequente especialização da mão-de-obra, o empregador nem sempre possui superioridade ou igualdade de conhecimentos profissionais em relação ao empregado". (Curso de Direito do Trabalho, 5ª Ed. f. 284 /285).



Trazidos aos autos diversos documentos, dentre os quais, o contrato de prestação de serviços (Id edf2ae7) e seus nove termos aditivos (Id 4926383), cópias das Notas Fiscais e Recibos de Pagamento a Autônomo (Id 903880d).

Na Cláusula 2ª de tal contrato estão previstos os serviços a serem prestados, quais sejam: a) consultoria em serviços administrativos, contábeis e informações empresariais; b) participação em assuntos de natureza legal com assessores externos e no atendimento da fiscalização local; c) participação na gestão administrativa atuando como procurador, nos limites outorgados pela sociedade; e d) participação em assuntos diversos da sociedade.

Já a Cláusula 4ª prevê, *in verbis*: "os serviços ora contratados não obedecerão a qualquer horário, devendo o **CONTRATADO** prestá-los de segunda a sexta-feira, em meio período diário, na parte da tarde ou da manhã, no horário de funcionamento da **CONTRATANTE**, ou seja, das 08 às 18 horas".

Cotejando-se os depoimentos colhidos em audiência com a prova documental carreada, conclui-se que, de fato, a reclamada, ao encerrar as suas atividades fabris em Manaus, manteve apenas um escritório, com número extremamente reduzido de colaboradores, o que justificaria a nova contratação do autor como prestador de serviços autônomos, especialmente em razão da sua *expertise* devido a formação acadêmica e aos muitos anos anteriores laborados. Restou patente que todas as atividades desempenhadas pelo autor eram totalmente compatíveis com a previsão contratual.

Evidenciado, ainda, que o reclamante, de fato, exercia funções análogas as de diretor estatutário, com poderes de mando e gestão, em situação incompatível com a subordinação jurídica própria do vínculo empregatício.

Os e-mails anexados pelo autor em nada comprovam a sua tese de subordinação jurídica, uma vez que os mesmos apenas demonstram que o reclamante participava de tomadas de decisões na empresa, o que é incontroverso nos autos.

Ademais, comungo do entendimento de que a atuação da cúpula hierárquica da reclamada no tangenciamento do exercício dos encargos do obreiro, não autoriza a conclusão de que esta relação era regida pela subordinação jurídica típica da relação de emprego. Neste sentido o magistério de Maurício Godinho Delgado:

O que parece essencial é se incorporar, nesse exame, o critério sugerido pela Súmula 269, isto é, a objetiva e sensata verificação da existência (ou não) de subordinação no caso concreto (se tidos como presentes os demais elementos fático-jurídicos da relação de emprego). Nesse processo analítico, não parece razoável, entretanto, inferir-se apenas da presença de decisões e



orientações do conselho de administração sobre a diretoria a real ocorrência do fenômeno clássico da subordinação. As relações fático-jurídicas entre esses órgãos, em princípio, são claramente distintas da relação comando/obediência afinada à ideia de subordinação. Nesse quadro, é necessário à configuração da relação empregatícia que se comprove uma intensidade especial de ordens sobre o diretor recrutado, de modo a assimilar essa figura jurídica ao trabalhador subordinado a que se reporta a Consolidação das Leis do Trabalho (Curso de Direito do Trabalho, 13ª ed, Ltr, p. 378).

Ainda seguindo o entendimento *a quo*, não se está diante de um empregado hipossuficiente, que foi obrigado a assinar um contrato de prestação de serviços autônomos para manter o seu emprego, mas sim de um empregado hipersuficiente[1], com formação acadêmica, inclusive em direito, com poder de negociação direta com a diretoria da empresa, tanto que negou a sua contratação por meio de Pessoa Jurídica.

Portanto, da análise pormenorizada de todo o conjunto probatório, chega-se a mesma conclusão adotada no Juízo de origem, no sentido de se manter a validade do contrato firmado com a reclamada, pois todos os serviços exigidos do obreiro estavam em pleno acordo com o previsto no referido instrumento, além de não ter o recorrente se desincumbido de demonstrar a existência da subordinação jurídica, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Nestes termos, **nega-se provimento** ao Apelo.

[1] O que é o empregado hipersuficiente?

A figura do empregado hipersuficiente é uma presunção da lei. O conceito legal está previsto no artigo 444, parágrafo único da CLT. Nesse sentido, todos os trabalhadores que fazem jus a determinados requisitos previstos legalmente têm a prerrogativa e autonomia para negociar os seus direitos trabalhistas de forma direta com o empregador - sem que haja a necessidade de interferência e assistência do sindicato representante da categoria ou classe.

Quais são os requisitos para ser enquadrado nessa categoria?

As condições que os trabalhadores precisam preencher para serem considerados empregados hipersuficientes são as seguintes:

portar diploma de qualquer curso de ensino superior; receber remuneração igual ou superior a duas vezes o limite dos benefícios previstos no RGPS (Regime Geral de Previdência Social). Atualmente, esse valor é equivalente a R\$ 11,6 mil. Esses requisitos são considerados cumulativos. Isso significa que a figura do empregado hipersuficiente somente estará configurada caso ele preencha ambas as condições de forma simultânea. Disponível em <https://grebler.com.br/conteudo/empregado-hipersuficiente/>

ISTO POSTO



ACORDAM os Desembargadores da 1ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a Decisão apelada na forma da fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - **Presidente**; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - **Relator**; FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, MAURÍCIO PESSOA LIMA.

Sustentação Oral: Drs. Paulo Ney Simões da Silva e Natasja Deschoolmeester.

Sessão de Julgamento Telepresencial realizada no dia 31 de agosto de 2021.

Assinado em 01 de setembro de 2021.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador Relator

